



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002761/2013-CD8T

Brasília, 15 de maio de 2013.

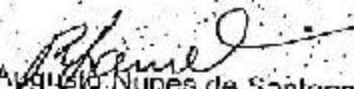
RECURSO ESPECIAL n. 1361720/SP (2013/0011717-0)  
 RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
 PROC. ORIGEM : 200961190095901, 96904020094036119, 21047809,  
 96103120094036119, 200961190096103  
 RECORRENTE : JOSÉ RICARDO FÉLIX FLORES  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Senhor Cônsul,

De ordem, em atenção ao Ofício ALH Nº 30/2013, Petição nº 138389/2013, encaminho a Vossa Senhoria cópia autenticada da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0009590-40.2009.403.6119, pelo Juiz da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SJSP.

Ainda nos termos solicitados, segue cópia autenticada do acórdão referente ao julgamento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo desprovimento ensejou o recurso especial supra, em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça.

Respeitosamente,

  
 Eliseu Augusto Nunes de Santana  
 Coordenador da Sexta Turma

Ao Senhor  
 Eduardo Pérez del Solar  
 Cônsul Geral Adscrito do Consulado Geral do Peru em São Paulo  
 Alameda Campinas, 646, 4º andar - Jardim Paulista  
 01404-001 - São Paulo: SP



SEÇÃO DE FUNDIÇÃO DE PETIÇÕES  
03 MAI 2013 16:08  
00138389



Consulado Geral do Peru  
São Paulo

Ofício ALH Nº 30/2013

São Paulo, 12 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro do Colégio Supremo Superior Tribunal de Justiça  
Sebastião Reis Júnior

Recurso Especial nº 1361720

Partes: Justiça Pública X Jose Ricardo Félix Flores

Exmo. Doutor,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordalmente e de solicitar uma cópia autenticada da sentença judicial proferida em face de Jose Ricardo Félix Flores, condenado a 04 anos e oito meses de reclusão pelo delito de Tráfico Ilícito de Drogas.

Agradeço desde já a sua cordial atenção e aproveito a oportunidade para reiterar nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



M. C. Eduardo Pérez del Solar  
Cónsul General Adscrito

*Supremo Tribunal de Justiça*

58

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.720 - SP (2013/0011717-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO FÉLIX FLORES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Em atendimento ao requerido à fl. 63, encaminhe-se cópia autenticada da sentença e do acórdão recorridos ao Consulado Geral do Peru em São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

52

4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sexta Vara Federal de Cíveis  
Décima Nona Subseção Adicional do Estado de São Paulo

AÇÃO PENAL n.º 0009590-40.2009.403.6118  
Autor : JUSTIÇA PÚBLICA  
Réu : JOSÉ RICARDO FELIX FLORES

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RICARDO FELIX FLORES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambas da Lei 11.343/06.

Aduziu a representação do Parquet Federal que, em 27 de agosto de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal, transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1,076 g – peso líquido – de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar.

Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Mauro Gomes da Silva estava no seguão de embarque do TFS II do referido aeroporto, quando abordou o acusado, que se encontrava na fila do check-in com aparente nervosismo, razão pela qual o APF decidiu revistar a bagagem do acusado. Durante a inspeção na bagagem, o APF notou que esta apresentava uma lateral bastante espessa, constatando a existência de fundo falso, no qual foram encontrados 04 (quatro) pacotes contendo substância de aspecto marrom e de forma gelatinosa, que após exame de constatação preliminar, constatou-se que se tratava de cocaína.

Laudo preliminar da constatação acostado à fl. 08 e laudo toxicológico definitivo às fls. 111/114, com esclarecimentos às fls. 187/188, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do acusado.

Laudo de exame documentoscópico referente ao passaporte e à identidade do réu a fls. 93/99.

Laudo de exame de equipamento computacional às fls. 102/104.

0009590-40.2009.403.6118

SE VIEREM TIPO D

CONFERE COM O DOCUMENTO APRESENTADO

*[Handwritten signatures]*

3 1 J - Coordenadora da Sexta Turma

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANNA APERU SILVA ALCANTARA

20/12/2009  
R



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sexta Vara Federal de Cíveis  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

O numerário apreendido foi encaminhado ao Banco Central do Brasil. (fls. 239/241).

A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2009, por meio da decisão de fls. 64/65, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria.

Cercedos da antecedente criminais a fls. 130, 131, 132, 158/158verso, 163, 210, 219, 221, 237, 238 e 249/250.

Alegações preliminares da defesa às fls. 135/141, tendo a defesa arrolado a mesma testemunha de acusação.

O Juízo de abreviação sumária foi realizado a fls. 142/145, nos termos do artigo 397 do CPP.

Em audiência de instrução e julgamento, o réu foi interrogado e a testemunha comum foi inquirida (fls. 172/175).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 191/201, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa às fls. 206/217 verso, requerendo a absolvição do réu face ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante, ou a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 24, caput, § 2º, do Código Penal. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 32, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3), a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou sua fixação somente em 1/6; a concessão dos benefícios da delegação premiada; o reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

WIDEM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sésse Vara Federal de Curitiba  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

A materiaidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fl. 06, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 111/114, com esclarecimentos às fls. 187/188, cujos resultados elestaram ser cocaína o material apreendido.

Da igual forma, a autoría restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.

Com efeito, foi dada voz de prisão ao réu em flagrante delito quando se encontrava na iminência de embarcar para Lisboa, Portugal, levando consigo 1076 g de cocaína, peso líquido (3750 g de cocaína, peso bruto), acondicionados em pacotes no interior da mala que transportava quando de sua prisão em flagrante, substância esta entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ademais, trata-se de réu que, ouvido em Juízo, afirmou categoricamente saber que estava embarcando com drogas para Lisboa, o que fez por conta de proposta recebida de um aluno de Jiu-jitsu conhecido por Widem, sob a promessa de receber a quantia aproximada de US\$ 5.000,00 e ajuda para montar uma academia própria.

O réu afirmou em seu interrogatório que somente cometeu o delito porque enfrentava severas dificuldades financeiras decorrentes da necessidade de regularização da cidadania boliviana, pois mora a um ano em Santa Cruz de La Sierra e trabalha como repositor de supermercado ilegalmente, sem que tenha condições de continuar o pagamento das mensalidades do curso de medicina lá empreendido, alegação esta que daria ensejo ao reconhecimento da justificativa do estado de necessidade. Mas esta justificativa não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.

Com efeito, a demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir.

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: FANNA ABREU SILVA ALCANTARA

*Handwritten marks:*  
9/3/2013  
M



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sexta Vara Federal de Curitiba  
Décima Noná Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Não é o que se tem no caso dos autos. Transgri com a prática de fato criminoso ombreado aos deltos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o autor passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação alévia do réu, ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido supetada por meios licitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extrai-se a seguinte ementa: "A afetação de qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do 'status necessitatis' (artigo 24 do Código Penal) (...)" (RSTJ 172/542).

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime do tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Quanto à doloção premiada, seja aquela referida na nova Lei de Tóxicos, seja a que alude o artigo 14 da Lei nº 8.807/99 ou o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, tenho como indena de dúvidas, diante da própria redação dos dispositivos legais supracitados, que deve ser eficaz, razão pela qual não ficou configurada *in casu*.

Com efeito, o réu não forneceu elementos seguros de identificação dos demais envolvidos no crime que pudessem resultar na prisão destes, não assumindo tal característica a mera menção aos seus nomes e características. Na verdade, para que incidia a causa de diminuição de pena em comento, é necessária a efetiva colaboração do acusado para a repressão do crime, mediante a aferição de resultados práticos quanto à identificação e prisão dos criminosos, o que não ocorreu. Caso venham a ser, futuramente, verificadas tais circunstâncias, a partir da colaboração do réu, nada obsta seja a pena revista pelos meios processuais cabíveis.

Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu foi flagrado na iminência de embarcar para o exterior, conforme faz prova o bilhete de reserva acostado às fls. 10/13, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.

09/03/13 10:23:04 UTC-03:00

*Handwritten signature:* CAP

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANNA ABREU SILVA ALCANTARA

Documento digitalizado juntado ao proc

Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza típica à espécie a benesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um/terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual - conceito aplicável ao acusado - não se pode agraciar o réu com a redução máxima à luz do papel

*Handwritten signature:* CAP



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Vara Federal de Curitiba  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, Inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: "Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.360, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sídny Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96).

Presenas, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as lesões de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpanles, hei de **CONDENAR** o réu pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.

No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal.

No caso concreto, tem-se que o réu foi delido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmodico e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os frequentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sônia Regina

Documento digitalizado junto ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANNA ABREU SILVA ALCANTARA



*Handwritten marks and signature in the top left corner.*

14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sexta Vara Federal de Curitiba  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extrai do sítio do Ministério da Saúde ([http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescencia/textos\\_comp/ctc\\_01.html](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescencia/textos_comp/ctc_01.html)): "(...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses frequentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Além do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de diversos males. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da frequência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sanguínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo, pode provocar delírio de perseguição (psicose amfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico".

A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento.

Da outra parte, verifico que o réu foi flagrado transportando 1078 g (um mil e setenta e seis gramas) da droga, peso líquido, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indivíduos que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-

SENTENÇA TIPO II

*Handwritten signature and initials in the bottom right corner.*

Documentário digitalizado juntado ao processo em 23/01/2011 às 07:12:00 pelo usuário: HANINA ABREU SILVA ALCANTARA

255

15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Sexta Vara Federal de Criminosos

Decima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

sucedido o seu envio ao estrangeiro – tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuizo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto.

Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país do destino, desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguma pouca dinheirama sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidiz típica de um perfíto artista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta.

A par, pois, da personalidade do réu e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, era meu entendimento que não deveria incidir tal bonesse quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, buscava furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. Contudo, revisando meu entendimento anterior, reconheço *in casu* a confissão espontânea do réu, pois sua versão dos fatos ventilada em seu interrogatório judicial serviu de base para o decreto condonatório. O cabimento da condissão em casos que tais, ademais, encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais (v.g STJ – 5ª Turma – HC nº 154.544 – DJE 26/04/10; TRF3 – 2ª Turma – ACR 20086119002821-0 – DJF3 24/06/10 – p. 99; TRF3 – 5ª Turma – ACR 20086119005652-0 – DJF3 21/05/10 – p. 284; TRF3 – 1ª Turma – ACR 23430 – DJF2 05/07/10 – p. 119). Curvando-me, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, reduzo a pena

Documento digitalizado e julgado em 25/04/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HAYANA ABREU SILVA ALCANTARA

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Sexta Vara Federal de Curitiba  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

olhos, das grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma "mula" eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado.

Considerando, ainda, que o exame do passaporte do réu não aponta viagens anteriores suspeitas de terem ocorrido para o transporte de drogas, é meu entendimento que não se pode dizer seja indivíduo dedicado a atividades criminosas. A dedicação ao crime exigida pelo legislador é de ser compreendida, a meu juízo, como comprovada renúncia do acusado à vida honesta, preferindo ele o dinheiro fácil proveniente do crime às agruras do trabalho honesto e da vida ordeira em sociedade. Há de haver indicativos, enfim, de que o réu tenha adotado o crime como meio de vida.

Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, era meu entendimento aplicar-se o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua máxima incidência, diminuindo-se de 2/3 (dois terços) a pena fixada nas fases precedentes, o que se dava atentando-se à *mens legislatoris* de diminuição da reprimenda penal aos que debutam no tráfico e à constatação de que, preenchidos todos os requisitos legais que ensejavam a diminuição da pena, outra não poderia ser esta senão pelo seu patamar máximo. Todavia, revisitando meu entendimento anterior, deixo de aplicar a redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas no patamar máximo de duas terças partes, na linha de precedentes jurisprudenciais a pontificar que para a aplicação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador proceda com certa *discrecionalidade* (TRF3, 8ª Turma, ACR 32.012/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Taftuce, j. 25.01.09, DJF3 20.02.09, pág. 381), contanto que *motivada e dentro do sistema de persuasão racional* (TRF3, 2ª Turma, ACR 26.700/SP, Rel. Des.-Fed. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08, DJU 15.02.08, pág. 1404).

Assim, à luz das peculiaridades do caso concreto, considero razoável aplicar à espécie e basesse do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/3 (um terço), o que faço convencido de que se é certo que a norma veio para beneficiar o traficante eventual - conceito aplicável ao acusado - não se pode agraciar o réu com a redução máxima à luz do papel

*Stavro*  
*R*

18



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Vinte e Quatro  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

que ele aceitou desempenhar, na companhia de esforços criminosos para distribuição de droga mundo afora. É dizer: quanto maior a colaboração do agente para o sucesso do espúrio negócio de distribuição e venda de entorpecentes, maior deverá ser sua pena, razão pela qual não é o acusado merecedor da diminuição de pena em seu patamar máximo, pois não servira como mero distribuidor varejista de pequenas quantidades de entorpecente a alguns poucos usuários, mas sim como intermediário-transportador de vultosa partida de cocaína, indicativo claro de que seu ilícito em muito colaborava para os negócios do bando proprietário da droga. A redução no patamar médio de 1/3 (um terço), de outra parte, justifica-se à constatação de que não se trata de criminoso dotado de alta periculosidade, merecedor de uma segregação de vulto para a tranquilidade do meio social. Sua desproporcional, a meu sentir, condenar este réu à pena superior àquela ordinariamente fixada a indivíduos primários como ela que se dispõem a praticar crimes marcados pela violência ou grave ameaça (v.g. homicídio simples, roubo o estupro). A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, definitiva.**

No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; reduzo a pena em função do reconhecimento da confissão; aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante pelo artigo 33, § 4º, tornando-a definitiva em 486 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 66/58, para **CONDENAR** o réu **José Ricardo Felix Flores**, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 486 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, "caput" c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

A pena privativa de liberdade combinada, ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.484/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das

*[Assinatura]*

Documento digitalizado juntado ao processo em 22/05/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANINA ABEU SILVA ALCANTARA

257

PC 19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Sexto Varão Federal de Curitiba  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução; inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.

Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaque, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, *in* "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o E. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação *in abstracto* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constante da Lei de Tóxicos, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seja descabida ainda que inexistente o óbice previsto *in abstracto* na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo da conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal; já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente a reprojção da conduta ou adequada a ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008.

Não há que se falar, ademais, em inconstitucionalidade da pena de multa, tal como requerido pela Defesa, haja vista que o não-pagamento da multa não implicará a manutenção do réu no cárcere, conforme modificação legislativa no Código Penal que remonta ao ano de 1995. Demais disso, a multa fixada encontra amparo na legalidade e na razoabilidade, até porque o valor do dia-multa leva em consideração a capacidade econômica do réu, o qual, se pobre, terá o valor dessa punição fixado no limite mínimo, tal como ocorrido neste caso.

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANNA ABREU SILVA ALCANTARA

*[Handwritten signature]*

**WIDEM**

20



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Sexta Turma Federal de Recursos

Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**NEGO ao réu o apelo em liberdade**, haja vista que, à luz do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento do eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tanto que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permaneceu preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu e, *in casu*, pelo fato de o condenado, apesar de ser brasileiro, possuir residência, trabalhar e estudar no exterior (Santa Cruz de La Sierra, Bolívia), sem qualquer vínculo concreto com o território brasileiro. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que "não há constrangimento legal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquela que foi proferida em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão de liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu" (STJ, 6ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010).

Patentes, destearte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), considerados que sejam, ademais, as altas penas a que condenado. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HG nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 24.08.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.01.18.0017/8-4,

Documento digitalizado juntado ao processo em 25/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: HANNA ASREU SILVA ALCANTARA

*[Handwritten signature]*

258  
21



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Sexta Vara Federal de Garantias  
Décima Nonna Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Rel. Des. Fed. Néilton dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137.

Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea apreendida com o réu e "do celular e "chip" encontrados em posse dele, bem como do número apreendido com o acusado, já que notoriamente utilizáveis para o contato do réu com os traficantes que o auxiliaram, o que faz com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal e da Lei nº 11.343/06.

Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do voo não-utilizado.

O passaporte e a carteira de identificação, embora materialmente autênticos, só poderão ser devolvidos ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal.

Exponha-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 18 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença.

Isento o acusado do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Na forma do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no § 1º do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao E. Tribunal Superior Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do acusado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados/ oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais.

Providencie a Secretaria a confecção de novos facos ao passaporte do réu e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eia que foram rompidos para

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:12:00 pelo usuário: FARRIA ADREU SILVA ALCONTAGA

*Liberty*  
*M*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Sexta Vara Federal de Guarulhos  
Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

o manuscrito do referido documento na audiência do interrogatório do acusado e da testemunha arrolada.

P.R.C.

Guarulhos, 10 de outubro de 2010.

**FABIANO LOPES GARRARO**  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

Documento digitalizado pelo usuário HANNA ABRÉU SILVA ALBERTARA em 23/01/2017 às 07:12:00 pelo usuário HANNA ABRÉU SILVA ALBERTARA

*GA*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



24

**SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO**

**RECEBIMENTO**

Em 20 de agosto de 2012, recebi os presentes  
autos em subsecretaria, com relatório.

Maril Aparecida De Crescenzo  
Téc. Judic. - R.F. 184

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, para  
revisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

Maril Aparecida De Crescenzo  
Téc. Judic. - R.F. 184

CPB



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA  
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

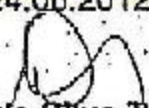
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi incluído na pauta de julgamentos do dia 17.09.2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.08.2012.

Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico mais que, da pauta publicada, foram intimadas a Procuradoria Regional da República, a Procuradoria Regional da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Defensoria Pública da União por meio de correio eletrônico, o INSS, a GEF e demais Procuradorias Federais (Lei nº 10.910/2004), na pessoa de seus representantes legais, consoante mandados arquivados nesta subsecretaria.

São Paulo, 24.08.2012.

  
Leila Overa da Silva Tupinambá  
Analista Judiciário – R.F. 3062

Documento digitalizado juntamente ao processo e nº 23/01/2013 às 07:58:35 pelo usuário: HANNA ABREU SILVA ALCANTARA

349  
8

21



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009590-40.2009.4.03.6119/SP**

	2009.61.19.009590-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: JOSE RICARDO FELIX FLORES <i>reú preso</i>
ADVOGADO	: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO	: Justiça Pública
Nº. ORIG.	: 00095904020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**VOTO**

Segundo a denúncia, no dia 27/08/2008, no saguão do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, o apelante foi surpreendido por agentes federais, atuando em fiscalização de rotina, na posse de 3750g (três mil setecentos e cinquenta) gramas de cocaína, na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, estando a droga alojada na bagagem do réu.

A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação (fl. 06), posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 111/114, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Com efeito, além de ter sido preso em flagrante delito na posse da droga, ao ser interrogado em juízo, o apelante confessou integralmente a prática delitiva, tendo a sua versão sido corroborada pelos testemunhos harmônicos e coesos colhidos em inquérito e em juízo.

No tocante à transnacionalidade do tráfico, também restou demonstrada ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de São Paulo momentos antes de o acusado embarcar com destino à Lisboa/Portugal, corroboradas pelo passaporte e bilhete de passagem encartados aos autos, bem como pela confissão do apelante.

Outrossim, feito o cotejo do contexto de provas produzidas, não há qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas.

Ao contrário do aduzido pela defesa, não há falar-se no reconhecimento de quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Com efeito, o réu alegou que estava residindo e trabalhando ilegalmente em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, enfrentando dificuldade em custear seus estudos em medicina naquele País, porém, tais circunstâncias não têm o condão de extrair a ilicitude ou a culpabilidade de sua conduta.

GP

2009.61.19.009590-1

MDSILVEIRA/MDSILVEIRA

2338470.V017\_1/5

Documento digitalizado juntado ao processo em 29/01/2013 às 07:58:35 pelo usuário: HANNY ABEU SILVACANTASA



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

De fato, é cediço que o ordenamento jurídico pátrio permite, excepcionalmente, a prática de condutas típicas em razão de situações especiais, como aquele que age em legítima defesa ou em estado de necessidade justificante ou exculpante.

Porém, para que se possa reconhecer tais excludentes é imprescindível que aquele que as alega comprove as suas razões sem qualquer sombra de dúvida, sob pena de desqualificação do próprio instituto, cuja finalidade é a de garantir, excepcionalmente, a tutela de um bem jurídico ao mesmo tempo em que outro é preterido, mas desde que presente uma causa justificante, sendo certo que a defesa não se desincumbiu desse ônus, nos termos do que determina o artigo 156 do CPP.

Ademais, eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, jamais pela opção criminosa, sendo certo que os institutos em tela somente não de ser reconhecidos em situações especialíssimas, nas quais o agente não possuía efetivamente outra alternativa senão a opção delitiva, mas desde que haja a devida proporcionalidade entre os bens jurídicos em confronto, o que não é o caso destes autos, porquanto não se pode preterir a saúde e a vida humana em prol do patrimônio do agente, máxime quando não comprovado, de forma cabal, que o provelto do crime seria utilizado para o sustento da família.

Por todas essas razões, não há como absolver o réu da prática do delito a que foi condenado.

Passo, pois, à análise da dosimetria da pena.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antidrogas, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do réu - 3750g (três mil setecentos e cinquenta) gramas de cocaína, a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas, a pena-base foi fixada em seis anos e seis meses de reclusão.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena-base foi corretamente reduzida para seis anos de reclusão.

Na terceira e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, deve ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei em questão, no patamar de 1/6 (um sexto), resultando, assim, na pena de sete anos de reclusão.

Não há falar-se na ocorrência de "bis in idem", porquanto o verbo "exportar", previsto no "caput" do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pode significar, como bem esclarecido pela própria defesa, o transporte da droga tanto para o exterior, quanto para os demais Estados ou Municípios da Federação Brasileira.

2009.61.19.009590-1  
TMSILVEIO/TMSILVEIO

2338470.V017-2/5



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse sentido, o Dicionário Aurélio prevê expressamente que o verbo "exportar" significa, *verbis*:

"Mandar transportar para fora de um país, estado ou município (artigos nele produzidos)".

Ocorre, porém, que, exclusivamente quanto ao transporte da droga para o exterior, entendeu o legislador por bem majorar as reprimendas impostas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006), face a maior reprovabilidade da conduta, de forma que as penas mínimas (de reclusão e multa) previstas no "caput" do artigo 33 (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) referem-se, tão somente, à exportação da droga entre os estados e municípios brasileiros, se o tráfico for praticado no Brasil, incidindo a majorante do artigo 40, inciso I, apenas quando a exportação realizar-se ao exterior.

Deve-se ressaltar, ademais, que a redação do inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, ao externar que a transnacionalidade do tráfico deve ser aferida pelas circunstâncias concretas do fato, possibilita ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, independentemente de a conduta praticada pelo agente tenha, ou não, voltado-se à exportação ou à importação de entorpecente.

Por todas essas razões, rechaço a alegação de *bis in idem*.

No tocante ao pleito de aplicação no patamar máximo legal da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, entendo que improcedem os argumentos defensivos, porquanto apesar de estar demonstrado ser o apelante simples "mula" eventual do tráfico internacional, a grande quantidade e a natureza da droga com ele apreendida (quase quatro quilos de cocaína) teria o condão de afetar a vida e a saúde de inúmeras pessoas, a revelar proporcional e correta a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço), resultando, com isso, na pena definitiva de quatro anos e oito meses de reclusão.

Outrossim, entendo que nenhum reparo merece ser feito na reprimenda privativa de liberdade aplicada em primeiro grau.

Da mesma forma, quanto a pena de multa, foi aplicada com a devida proporcionalidade à reprimenda corporal, devendo, pois, ser mantida.

Ademais, não há que se falar na sua inaplicabilidade, posto que expressamente prevista na legislação de regência, não havendo ressalva no texto da lei.

Ainda, não há inconstitucionalidade no simples fato de referida reprimenda ser mais drástica frente aquela prevista no Código Penal, porquanto é lícito ao legislador infraconstitucional estabelecer parâmetros mais gravosos a determinadas espécies delitivas, nas hipóteses em que o delito também causar à



Documento digitalizado no processo em 23/01/2015 às 07:58:25 pelo usuário: HANNA ASPEU SILVA ALCANTARA



Poder Judiciário  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

32

sociedade consequências mais intensas e danosas, como se dá nos casos dos crimes hediondos e aos a eles equiparados.

Assim, a eventual impossibilidade de cumprimento da pena de multa deverá ser sopesada pelo MMº Juízo das Execuções Penais, em momento oportuno.

Com relação ao regime inicial, pelas mesmas razões supra destacadas, deve ser mantido o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007.

No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão:

Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.

Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores.

Ademais, verifico presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exhaustivamente demonstradas, é certo que o acusado reside em Santa Cruz de La Sierra, possuindo, pois, maiores facilidades de deixar o território nacional, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Ante todo o exposto, nego provimento à apelação defensiva.

É como voto.

2009.61.19.009590-1

[MDSILVEI@MDSILVEI]

23384711.VU17\_4/5



Podor Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do art. 1º, §2º, II, "a" da Lei nº 11.418 de 16/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 233847017, exceto nos casos de documentos com sigilo de Justiça.

Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:55:36 pelo Usuário: HANNA ABREU SILVA ALCANTARA

2009.61.19.009590-1

(MDSILVENC/MDSILVEN)

ESCRITÓRIO DE SERVIÇOS DE TI DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2338470.V017\_5/5

BRASIL 2009.61.19.009590-1

CA



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

7. A pena privativa de liberdade aplicada superou quatro anos de reclusão, fator que impede a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Ademais, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, devido a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(s) Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 16/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/ptocesso/verifica.php> informando o código verificador 2338469v6., exceto nos casos do documento com sigilo de justiça.

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/09/2012. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

São Paulo, 27/09/2012.

*[Assinatura]* / RF: 328 /  
Subsecretária da 5ª Turma

DOL: 7520

2009.61.19.009590-1

[MDSILVEI@RSIMAS]



2338469.V006\_2/2



Documento digitalizado juntado ao processo em 23/01/2013 às 07:58:36 pelo usuário: HANNA ABBEIL SILVA ALCANTARA



Este mensaje ha sido impreso por Walter Rafael Zepeda Garcia (DGC) quien asume la responsabilidad sobre el uso y destino de la información contenida (03/07/2013 / 05:56:18 p.m.)

Identificador Anterior	0459	Identificador	C-SANPABLO20130459
Prioridad	Muy Urgente	Tipo Documento	M
		Clase	Abierto

Oficina Origen	C-SAN PABLO		
Destino	ASN		
Referencia	REF. MI 20130227; SU ASN20132186	Fecha	17/05/2013
Número de Control			

Sumilla **ADELANTA COPIA CERTIFICADA DE SENTENCIA JUDICIAL DE CIUDADANO BRASILEIRO JOSÉ RICARDO FÉLIX FLORES**

Con relación al asunto y comunicaciones de la referencia, se cumple con remitir anexas las copias de los siguientes documentos:

Oficio N° 2761 del Tribunal Superior de Justicia, de fecha 15 de mayo 2013, autorizando el envío a este Conper de la copia autenticada de la sentencia en contra del ciudadano brasileño José Ricardo Félix Flores y del pronunciamiento, "Acórdão", respecto del rechazo de la apelación interpuesta por el detenido.

- Copia de la sentencia.
- Acuerdo sobre rechazo de la apelación.

Segundo.- El despacho del Tribunal Superior de Justicia ha anunciado que los originales han sido remitidos por correo, los que serán enviados a esa Cancillería tan pronto se reciban.

Jarama

 - OF. 2761.pdf  - SENTENÇA.pdf  - ACÓRDÃO.pdf  - \_Certification\_.htm

Gestor	C-SAN PABLO / Wilber Ponca de León Escosco Documento registrado el día 17/05/2013 a hora 18:05:27
--------	--